



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

SALA DAS COMISSÕES

DR. ADALBERTO T. SILVA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE À PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023, DE AUTORIA DO VER. PAULO HENRIQUE NAVES DIAS AO PROJETO DE LEI Nº 221/2023, DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 221/2023.

Esta Comissão no uso regular das suas atribuições e atividades regimentais, conforme as prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, Constituição Estadual e Federal, reuniu-se com o fim especial de apreciar os termos legais da Proposta de Emenda Modificativa nº 001/2023.

A Proposta de Emenda apresentada pelo vereador Paulo Henrique Naves Dias pretende modificar os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 221/2023, que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e de Parteiras, dando a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o vencimento base dos servidores públicos municipais, conforme disposições da Lei 14.434/2022.

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar altera o vencimento básico dos respectivos servidores.”

Em sua justificativa, expõe que o único objetivo da emenda é contemplar a classe do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e de Parteira em sua plenitude, reconhecendo além do piso salarial nacional, também o direito dos profissionais que se empenharam para conseguir as suas respectivas progressões.

Cabe a qualquer vereador ou às Comissões Permanentes da Câmara Municipal a apresentação de emendas. Conforme o art. 129 do Regimento Interno as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas. Podem ser apresentadas diretamente à



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

SALA DAS COMISSÕES

DR. ADALBERTO T. SILVA

Comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o término de sua apreciação, ou diretamente à Secretaria da Câmara, a partir de sua inclusão na pauta, ou até o momento para o início da discussão, em segundo turno. Esta apresentada conforme o último requisito.

Contudo, há limitações constitucionais que podem inviabilizar o êxito de tal medida, por melhor que possa ser a sua intenção, é preciso que esta esteja alinhada aos dispositivos constitucionais consagrados.

Ao alterar o vencimento base dos servidores municipais, igualando ao piso salarial definido na Lei nº 14.434/2022, automaticamente será gerado aumento de despesa ao Executivo, o que contraria o artigo 63 da Constituição Federal, que diz o seguinte:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;”

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal também é enfática quanto ao aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, vejamos:

Art. 46 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.

...

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Ademais, convém elucidar, ainda, que as modificações da proposta de emenda comprometeriam a legalidade de todo o projeto, já que os demais dispositivos do projeto de lei não sofreram qualquer alteração pela emenda, sendo que esses têm vinculação direta com os artigos modificados, o que poderá torná-los incoerentes, e por ventura, sem efeito.

Por fim, cabe frisar que são consideradas inconstitucionais as emendas que apresentam alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo como também as que acarretam aumento de despesas. O parecer jurídico que acompanha o



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

SALA DAS COMISSÕES

DR. ADALBERTO T. SILVA

relatório atesta a inconstitucionalidade da matéria e opina pela não admissibilidade da Proposta de Emenda.

Deste modo, esta comissão, pela sua maioria, acompanha o posicionamento da relatoria, e vota contrário à Admissibilidade da Emenda Modificativa nº 001/2023, ao Projeto de Lei nº 221/2023, por ser ilegal e inconstitucional.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goianésia, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (10/10/2023).

Ver. Ariosvaldo Gomes
Presidente

Ver. Fábio Oliveira dos Santos
Membro

Ver. Geraldo da Costa Aguiar
Relator